

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 424/2021

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO RIO PARANÁ.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 424/2021

### PROJETO DE LEI Nº

Institui o Circuito Cicloturístico Rio Paraná.

**Art. 1º** Institui o Circuito Cicloturístico Rio Paraná, tendo como objetivos:

I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos dos municípios que margeiam o Rio Paraná;

III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia dos municípios que margeiam o Rio Paraná;

V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

**Art. 2º** Integram o Circuito Cicloturístico Rio Paraná os seguintes Municípios:

I – Foz do Iguaçu;

II – Itaipulândia;

III – Santa Helena;

IV – Entre Rios do Oeste;

V – Pato Bragado;

VI – Marechal Cândido Rondon;

VII – Mercedes;

VIII – Guaira;

IX – Altônia;

X – São Jorge do Patrocínio;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI – Alto Paraíso;

XII – Icaraíma;

XIII – Querência do Norte;

XIV – Porto Rico;

XV – São Pedro do Paraná.

**Art. 3º** Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Rio Paraná, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico Rio Paraná”

III - mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagens;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

f) unidades de saúde;

IV - disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - formar Consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

**Parágrafo único.** Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo estadual pode:

I - definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico;

II - definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico Rio Paraná a fim de integrar os municípios e suas rotas:

III - divulgar o Circuito Cicloturístico Rio Paraná, junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e aos demais entes públicos estaduais.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

**Delegado Fernando Martins**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

O cicloturismo tem como característica principal o uso da bicicleta como meio de transporte e como parceira de viagem. A prática do clicloturismo é recente no Brasil, cabendo ao Poder Público auxiliar os municípios na sua implantação. O cicloturista diferencia-se do turista comum pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

O Projeto objetiva exaltar as belezas naturais e integrar os municípios que são banhados pelo Rio Paraná. Neste trajeto há inúmeros balneários, portos e praias de água doce. Com grande potencial turístico, a instituição deste Circuito será de grande valia para o desenvolvimento de toda a Região.

Saliente-se que o Circuito Cicloturístico tem o condão de movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente, bem como a de incentivar o desenvolvimento dos pequenos municípios, ao fomentar a criação de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

infraestrutura nos mais variados ramos de atividade comercial, trazendo benefícios para toda coletividade.

Com a implantação do Circuito Cicloturístico, a cooperação entre Estado e município será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o Estado definirá o Circuito e sua sinalização de maneira geral e, por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.



**DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS**

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2021, às 21:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **424** e o código CRC **1B6F2A9A7B6B5BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 432/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 424/2021**.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **432** e o código CRC **1D6C2D9C9C0A4AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 448/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **448** e o código CRC **1E6C2B9A9F0D9CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 248/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **248** e o código CRC **1F6D2F9F9C1D3CF**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1088/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI 424/2021

Projeto de Lei n.º 424/2021.

Autores: Deputado Estadual Delegado Fernando Martins.

Institui o Circuito Cicloturístico Rio Paraná.

**EMENTA: INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO RIO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 196, 215, *CAPUT*, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO.**

### PREÂMBULO

O **Projeto de Lei n.º 424/2021**, proposto pelo Deputado Estadual Delegado Fernando Martins, objetiva instituir o “Circuito Cicloturístico Rio Paraná” (cf. sua ementa e o *caput* do seu art. 1.º).

A proposição, nos incisos do seu art. 1.º, enumera os objetivos da instituição do “Circuito Cicloturístico Rio Paraná”, quais sejam, o de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico (inc. I); valorizar a cultura e os atrativos turísticos dos municípios que margeiam o Rio Paraná (inc. II); a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física (inc. III); o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia dos municípios que margeiam o Rio Paraná (inc. IV); a promoção da mobilidade e da acessibilidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No seu art. 2.º, indica como integrantes do “Circuito Cicloturístico Rio Paraná” os municípios de: I – Foz do Iguaçu; II – Itaipulândia; III – Santa Helena; IV – Entre Rios do Oeste; V – Pato Bragado; VI – Marechal Cândido Rondon; VII – Mercedes; VIII – Guaíra; IX – Altônia; X – São Jorge do Patrocínio; XI – Alto Paraíso; XII – Icaraíma; XIII – Querência do Norte; XIV – Porto Rico; XV – São Pedro do Paraná.

Os seus arts. 3.º, 4.º e 5.º, todos de natureza autorizativa, dão, respectivamente, atribuições aos municípios que integram o “Circuito Cicloturístico Rio Paraná”, para os mesmos implantarem sinalização de trânsito no circuito, definirem traçados, mapearem e promoverem a divulgação de atrativos e produtos turísticos, disponibilizarem informações e oferecerem matérias em meios de comunicação físicos e virtuais, formação de consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos, inclusive celebração de parcerias com a iniciativa privada (seu art. 3.º); dão, igualmente, atribuições ao Poder Executivo Estadual, para que este venha a definir o padrão da sinalização do circuito, venha a definir o seu traçado a fim de integrar os municípios e suas rotas e, bem como, de divulgá-lo (seu art. 4.º); dão, ainda, atribuições ao Poder Executivo, referido aí de maneira geral, para que venha a ser regulamentada a lei e sejam indicados os aspectos necessários à sua aplicação (seu art. 5.º).

E, finalmente, a proposição tem no seu art. 6.º a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Este é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo. [Rialep](Grifamos)

DESSA FORMA, **na esfera própria desta CCJ**, relativamente à proposição encaminhada, **Projeto de Lei n.º 424/2021**, à vista do conteúdo normativo deste, verifica-se:

### A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**;

(...)”[CF].

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

**VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

**IX** - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)”. **[CE]** (Grifos nossos)

à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. (Sublinhamos) **[CE]** Grifos nossos)

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. **[CE]**

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)”. **[Rialep]** (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” **[CF]**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa” (Grifamos) [CE].

“Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio” (Grifamos) [CE].

Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é materialmente constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Ademais, proposições tal qual a ora em foco permitem a ampliação dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico; permitem a promoção do turismo em geral e, em específico, do turismo ecológico em todos os tipos de mídia, de maneira a inserir o Estado do Paraná nos roteiros turísticos nacionais e internacionais dessa modalidade; estimulam a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos; e, bem como, conscientizam a sociedade e o cidadão sobre a importância econômica e social do turismo. Tudo de acordo com o que dispõe a Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná.

Observa-se, ademais, em complemento, que um dos objetivos da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, aquele previsto no inc. III do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná, é a disseminação do turismo como uma atividade que contribui para, entre outros, o desenvolvimento econômico e social, a valorização cultural e a qualidade de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### vida.

Além disso, a Política de Turismo do Paraná, na área relativa à Promoção e Apoio à Comercialização (incs. I e II do § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008), pretende promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização, bem como pretende fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores.

**“Art. 3º A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de **Gestão e Fomento ao Turismo Estadual**; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; e **Promoção e Apoio à Comercialização**.”**

**§ 1º Na área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual pretende-se:**

(...)

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e culturais;

(...)

**§ 3º Na área estratégica de Promoção e Apoio à Comercialização pretende-se:**

I - promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização;

II - fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores”. (Grifamos) [Lei n.º 15.973, de 2.008]

Por fim, releva apreciar as considerações quanto ao caráter estrutural da proposição.

### B - Quanto ao caráter estrutural:

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, com o propósito de afastar impropriedades de redação que contra o **Projeto de Lei n.º 424/2021** poderiam vir a ser levantadas e, assim, de lhe dar celeridade no trâmite, **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** abaixo **[Retira-se/suprime-se o disposto nos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º, pela sua flagrante e evidente inconstitucionalidade. Ou seja, face que os respectivos dispositivos dos mesmos, mesmo que articulados como apenas essencialmente autorizativos, são estabelecidos, iniciados no Poder Legislativo, com vistas a gerar efeitos que venham a envolver entes do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo Municipal; mesmo que seus termos, em si mesmos considerados, não provoquem ou signifiquem inconstitucionalidade insanável, pois que não interferem irreversivelmente na autonomia e liberdade de atuação desses entes federativos do Poder Executivo os quais, porque esses termos fazem referência aos mesmos, são visados de virem a se envolver, a não ser aquele efeito, pela referência que é feita dos mesmos, de gerar, provocar expectativas de concretização de ações a partir deles na população, daquela específica população que possa vir a se beneficiar da eventual efetivação do circuito cicloturístico que é proposto, efeito esse, por conseguinte, que se enquadraria, então, como uma interferência indireta (do Legislativo no Executivo), por ser mais propriamente de ordem política. O Substitutivo Geral, assim, que é apresentado, pretende sanear a proposição, nesse sentido, dos dispositivos de natureza autorizativa que a mesma contem – Vide a descrição das características dos dispositivos da proposição que são feitas no preâmbulo desta manifestação]**.

“**Art. 180.** As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”.

“**Art. 76.** (...)

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

“**Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em :

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)”. **[Rialep]** (Grifamos e negritamos)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 424/2021**, na forma da **Emenda Substitutiva Geral** em anexo.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2022

**DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS**

**PRESIDENTE**

**TIÃO MEDEIROS**

**DEP. RELATOR**

—

**EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO GERAL) - PROJETO DE LEI N.º 424/2021**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 424/2021**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

Institui o Circuito Cicloturístico Rio Paraná.

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado do Paraná o Circuito Cicloturístico Rio Paraná, tendo como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos dos municípios que margeiam o Rio Paraná;
- III - a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia dos municípios que margeiam o Rio Paraná;
- V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

**Art. 2º** Integram o Circuito Cicloturístico Rio Paraná os seguintes Municípios:

- I – Foz do Iguaçu;
- II – Itaipulândia;
- III – Santa Helena;
- IV – Entre Rios do Oeste;
- V – Pato Bragado;
- VI – Marechal Cândido Rondon;
- VII – Mercedes;
- VIII – Guaíra;
- IX – Altônia;
- X – São Jorge do Patrocínio;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI – Alto Paraíso;

XII – Icaraíma;

XIII – Querência do Norte;

XIV – Porto Rico;

XV – São Pedro do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1088** e o código CRC **1E6F4C9A7C9C2CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4177/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 424/2021, de autoria do Deputado delegado Fernando Martins, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4177** e o código CRC **1B6A4E9A8A6D7BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2677/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2677** e o código CRC **1E6C4E9E8F6D7FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1348/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 424/2021

–

**Projeto de Lei nº 424/2021**

**Autor: Deputado Delegado Fernando Martins**

**Súmula:** Institui o circuito cicloturístico Rio Paraná.

#### **I – SÍNTESE FÁTICA**

–

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Delegado Fernando Martins, tem por objetivo instituir o “**Circuito Cicloturístico Rio Paraná**”.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Tião Medeiros, o Projeto foi aprovado, na forma da Emenda Substitutiva Geral, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

#### **II - MÉRITO**

–

O presente projeto de lei tem por objetivo promover o turismo ecológico e cultural, à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense, o uso racional de recursos naturais e culturais, decorrentes da atividade turística, a geração de emprego, a distribuição de renda e ao desenvolvimento sustentável.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, incisos VII a IX, atribui a competência legislativa concorrente ao Estado em comum com a União e aos Municípios, a proteção ao patrimônio cultural, turístico e paisagístico.

“Art. 13. **Compete ao Estado**, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VII - **proteção do patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, **turístico e paisagístico**;

IX - educação, **cultura**, ensino e **desportos**; (g.n.)

Ainda, nossa Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso VII e IX, prevê as mesmas proteções concorrentes entre o Estado em comum com a União e Municípios.

Vejamos:

“Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:

VII - **proteção ao patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, **turístico e paisagístico**;

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;” (g.n.)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Os direitos relativos à cultura e ao lazer são assegurados pelo Estado, em conjunto com a União e os Municípios:

“Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”.

O Estado deve assegurar os direitos relativos à cultura e ao lazer, é o que disciplina o artigo 190 da Constituição Estadual:

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”.

Ainda, nossa Constituição Federal, no seu artigo 215, garante que é um dever do Poder Público o pleno exercício dos direitos culturais:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, nos seguintes termos:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Conforme se verifica é um dever do Poder Público ampliar os fluxos turísticos, a permanência e os gastos dos turistas, diante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico.

Permitindo a promoção do turismo em geral e em específico o turismo ecológico em todos os tipos de mídias digitais, como forma de inserir o Estado do Paraná nos roteiros turísticos nacionais e internacionais.

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do Projeto de Lei, em análise, tem o objetivo de que o Estado estimule a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos, como forma de conscientizar a sociedade e o cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos animais, merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas em nosso Regimento Interno, bem como na nossa Constituição Federal e Estadual.\_

—

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos animais.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 31 de maio de 2022.

**DEPUTADO GOURA**

Presidente

**DEPUTADO RICARDO ARRUDA**

Relator



**DEPUTADO RICARDO ARRUDA**

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1348** e o código CRC **1C6C5F4A0E9D5AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5082/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 424/2021, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, recebeu parecer favorável na Comissão Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5082** e o código CRC **1A6F5A5F1D3D1FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3269/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Turismo.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3269** e o  
código CRC **1F6F5D5C1B3A1CB**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**PARECER DE COMISSÃO Nº 1469/2022**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 424/2021**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DO TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 424/2021, QUE INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO RIO PARANÁ. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 54, INCISO III, DO RIALEP. PARECER FAVORÁVEL.**

### **PREÂMBULO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Delegado Fernando Martins, com escopo de instituir o circuito cicloturístico Rio Paraná.

Após inspeção dos requisitos legais, constitucionais e de técnica legislativa que resultaram no parecer favorável, na forma do substitutivo geral, pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi encaminhada à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, que também se manifestou favoravelmente, sendo o projeto encaminhado a esta Comissão Permanente de Turismo para manifestação.

Superada esta breve introdução, passa-se à análise do projeto em tela.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PREÂMBULO

De início, compete à Comissão de Turismo manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo, conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

I – promover e incentivar estudos relativos à política e sistema estadual de turismo, bem como acerca da exploração das atividades e dos serviços turísticos;

II – trabalhar, em colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, para promoção do turismo estadual;

**III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.**

Isto posto, passamos para a análise da presente proposição:

A proposta visa estabelecer o circuito cicloturístico Rio Parana, englobando os municípios de Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Santa Helena, Entre Rios do Oeste, Pato Bragado, Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Guaíra, Altônia, São Jorge do Patrocínio, Alto Paraíso, Icaraíma, Querência do Norte, Porto Rico e São Pedro do Paraná.

Na justificativa do projeto, o eminente proponente aduz que o projeto objetiva exaltar as belezas naturais e integrar os municípios que são banhados pelo Rio Paraná. Neste trajeto há inúmeros balneários, portos e praias de água doce. Com grande potencial turístico, a instituição deste Circuito será de grande valia para o desenvolvimento de toda a Região.

Portanto, a matéria trazida pelo eminente Deputado Delegado Fernando Martins, requerendo a criação formal do circuito cicloturístico Rio Paraná é atinente a Comissão de Turismo.

Dessa feita, a proposta vai ao encontro do que preleciona a Constituição Estadual ao prever, em seu artigo 144, que o Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Cabe lembrar que a regra susodita tem similar redação, mas idêntica finalidade, a da norma contida no artigo 180 da Constituição Federal, cujo texto determina a promoção do turismo como vetor de desenvolvimento social e econômico, indubitável objetivo deste projeto.

Com esteio na fundamentação acima, não há óbice que impeça a proposição de seguir sua tramitação, visto que cumpre todos os requisitos necessários, além de ser merecedora de elevado apreço, pois será utilizada como



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ferramenta para movimentar todas as formas de turismo na região.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 424/2021.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

**Deputado GALO**

Relator



**DEPUTADO GALO**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1469** e o código CRC **1C6D5A6C9C4D1AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5432/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 424/2021, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, recebeu parecer favorável na Comissão de Turismo. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais; e
- Comissão de Turismo.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5432** e o código CRC **1C6F5C6D9F4B5ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3490/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 23:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3490** e o código CRC **1B6E5F6D9B4F5EC**